Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/11/15
Protocolo

PARECER Nº 220 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emendas ao Projeto de Lei Ordinária Nº 114 de 2015.
Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.
Parecer: FAVORÁVEL.
Emendas: | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 7 | 17 | 18 | 19 | 46 | 49 |.

I –VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara Municipal.

Em análise às Emendas aqui relacionadas, deve ser considerada essencialmente a legitimidade desta Comissão para opinar acerca do mérito dos projetos de lei que tratem do Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, em especial às Emendas à estes projetos. Para isso, sirvo-me do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seu artigo 68, § 1º, I, II e § 2º, *"in verbis"*:

> ***Art. 68 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.***
>
> ***§ 1º Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:***
>
> *I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;*
>
> *II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.*
>
> ***§ 2º As Emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.***
>
> *[...] (grifo meu)*

O disposto acima é reafirmado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, que enfatiza a **COMPETÊNCIA PRIVATIVA**, da dita Comissão, tal qual se lê no artigo 39, I e II:

Art. 39. Compete privativamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como sobre o parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da prestação de contas apresentada anualmente pelo Prefeito;

II – receber e emitir parecer às Emendas referentes às Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e aos Créditos Adicionais;

Dito isso, há que ser considerado como base fundamental os pareceres exarados pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que possui competência privativa demonstrada, para examinar e exarar os pareceres que tratam do mérito da matéria em tela, sendo para tanto, a análise da Comissão de Justiça e Redação neste caso subsidiária e restrita à legalidade formal das proposições, o que não está em discussão por ser notória e certa a permissão legal para os Senhores Vereadores apresentarem propostas de Emenda à Projeto que tratem do assunto em tela, contudo a opinião desta comissão não deve invadir a competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto ao Mérito, pelo fato de que o Mérito supera a Formalidade.

Ante o exposto, esta Comissão preza-se a acompanhar o parecer de número 96, exarado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sendo para tanto, o parecer favorável às presentes emendas.

II – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Nei Haveroth.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei de Conselho / PSC
Presidente